



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADA: Maria Agarista Feitosa de Matos | | |
| EMENTA: A Educação Física está integrada à proposta pedagógica da Escola (Lei Nº 9.394/96, Art. 26, § 3º). | | |
| RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira | | |
| SPU Nº 03052450-4 | PARECER Nº 0736/2003 | APROVADO EM: 11.06.2003 |

I – RELATÓRIO

A Secretária de Educação do Município de Orós-Ceará, Maria Agarista Feitosa de Matos, dirige-se a este Conselho, no processo protocolado sob o Nº 03052450-4, solicitando posicionamento sobre a prática da Educação Física para os alunos do ensino fundamental e médio, que residem na zona rural e estudam em escolas localizadas na sede do município. Ressalta o problema do transporte escolar que, devido a escassez de recursos financeiros, é precário para atender as redes municipal e estadual. É difícil, então, colocar-se outro transporte para alunos que praticam a Educação Física depois das 17 horas e ter que apanhar os alunos que freqüentam o turno da noite. Por isso, muitos deles chegam em casa por volta das 18:30, causando muitas reclamações dos pais. Alega, ainda, a inconveniência de que não sendo a Educação Física praticada por todos no mesmo dia, parte deles fica esperando cerca de uma hora no meio da rua, expondo-se a acidentes ou outros imprevistos. Em face disso, solicita a dispensa da prática da Educação Física para os alunos que residem na zona rural ou, então, que se apresente, se possível, outra solução para resolver esse impasse nas escolas do município.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Educação Física é componente curricular obrigatório da Educação Básica (Art. 26, § 3º, Lei Nº 9 394/96 e Lei Nº 10.328/2001). Não cabe, portanto, ao Conselho de Educação dispensar a Escola de oferecê-la, nem os alunos de freqüentá-la. Entretanto, a nova LDB estabelece no Art., 26, § 3º que “a Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etária e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos”. A Lei exige das escolas além do regimento que apresenta sua organização de um modo geral, sendo, como se diz, popularmente, “a cara da escola”, sua proposta pedagógica, que é um detalhamento de sua organização. Assim dispõe o Art. 12 da LDB: “Os estabelecimen-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0736/2003

tos de ensino, respeitadas as normas comuns e as de seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica”, não cabendo ao sistema impô-la a todas as escolas, e deve ser elaborada com “a participação dos docentes” (Art. 18, inciso I). A Educação Física está, então, integrada à proposta pedagógica, e, no momento, só a ela, pois as “normas comuns e as do sistema” ainda são desconhecida e todas as leis anteriores de diretrizes e bases da educação foram revogadas pela atual. Integrar-se quer dizer fazer parte, incorporar-se, formar com o restante um todo etc. Então é a escola que vai definir em sua proposta pedagógica o tratamento a ser dado à Educação Física como comprovante curricular obrigatório para os cursos diurnos, mas com duas exigências da lei citada: “ajustar-se às faixas etárias e às condições da população escolar”. “Ajustar-se às faixas etárias” para indicar que é uma prática educativa e que deve ser exercida por alunos mais ou menos da mesma idade e não da mesma série. Às condições da população escolar e não da escola e sim dos alunos sobretudo. É a escola, como se disse anteriormente, que vai determinar em sua proposta pedagógica como pretende tratar a Educação Física: se disciplina, se prática educativa, o número de sessões semanais, como praticá-la, causas de dispensa e compensação, cômputo das faltas e suas justificativas, convênios com instituições e academias, esforço físico individual obrigatório comprovado etc...

Somente para os alunos do ensino fundamental é que a permanência diária na escola deve ser de quatro horas de sessenta minutos (240 minutos) não há necessidade de mais (art. 34 da LDB,), mas para todos a aula não é obrigatoriamente, de 60, 50, 45 minutos. Pode até ser reduzida para menos, conforme o caso.

Assim, a prática de Educação Física poderia ser de 30 minutos com 3 sessões semanais (90 minutos), em vez de 2 de 50 (100 minutos). Como, ainda poder-se-ia formar convênio com academias, participação de jogos etc, e, até mesmo, considerar exercícios físicos de deslocamento a pé ou de bicicleta por mais de um quilômetro e outras maneiras que a criatividade poderá sugerir. O importante é que conste na proposta pedagógica escolar.

III – VOTO DO RELATOR

Com essas considerações, responda-se à solicitação da referente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0736/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

| | | |
|--------------|----|------------|
| PARECER | Nº | 0736/2003 |
| SPU | Nº | 03052450-4 |
| APROVADO EM: | | 11.06.2003 |

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC